



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 823/2021
Mensagem n.º 058/2021
Veto nº 03/2021 ao Projeto de Lei nº 042/2021

PARECER

Este processo analisa as razões do veto integral do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Projeto de Lei nº 042/2021, de autoria do ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que “*Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher no Município de Cariacica/ES.*”

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto integral, fundamentando que:

“Diante da proposição, a Procuradoria do município manifestou-se pelo veto do Projeto de Lei apresentado, tendo em vista não caber ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe de Fundo Municipal a ser gerido pelo Poder Executivo, estando assim caracterizado o vício de iniciativa.

Logo, é possível a instituição pelo Poder Legislativo de fundo especial, quando este seja gerido pela própria Câmara Municipal, bem como sejam próprios os recursos.

É visível que tal proposta fere a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma vez que observar que a norma expressamente vincula o fundo à Secretaria Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher, aponta quais recursos poderão ser empregados e traz outras atribuições ao Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes.”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 823/2021
Mensagem n.º 058/2021
Veto nº 03/2021 ao Projeto de Lei nº 042/2021

portanto, a favor às razões do veto, uma vez que restou, em parecer anteriormente exarado, que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 152, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos. Portanto, a proposição invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigação à Secretaria Municipal de Assistência Social para realizar a gestão e implementação do fundo, bem como, ao ditar a forma pela qual o Poder Executivo deverá regulamentar a norma

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela manutenção do mesmo.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de julho de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

